



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

PROC 16581/17

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
PROTOCOLO Nº 181/17
Data 17/07/17

Autor Ausente.

S.S.T.,
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
PROTOCOLO Nº 16581/2017

PROJETO DE LEI Nº 181/2017

Comunicações Administrativas

ÀS COMISSÕES
S.S.T. 10/08/2017

PRÓ-DENTE

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO DE TRACÇÃO ANIMAL E DE ANIMAL, MONTADO OU NÃO, EM VIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO APROVA APROVADO EM DISCUSSÃO S.S.T. 18/12/2017 PRESIDENTE

Art. 1º. Fica proibida a circulação de veículos de tração animal, a condução de animais com cargas e o trânsito montado em todo o Município de Osasco.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, consideram-se todas as espécies de animais, principalmente as equinas, muares, asininas e bovinas.

§ 2º. Excetuam-se da proibição prevista no caput:

I a utilização de animais pelas Forças Armadas e pela Polícia Militar para o desempenho normal de suas atividades;

II a participação de animais, com prévia autorização do Executivo, em eventos expositivos, cívicos e outras atividades as quais não ofereçam risco de maus tratos aos animais.

Art. 2º. Consideram-se para fins desta lei:

I veículo de tração animal: todo meio de transporte de carga ou de pessoas movido por propulsão animal;

II condução de animais com cargas: todo deslocamento de animal conduzindo cargas em seu dorso estando o condutor montado ou não;

III trânsito montado: utilização do animal como meio de transporte por uma ou mais pessoas sobre o dorso do animal, sem existência de carga.

(16 s/m)
APROVADO EM DISCUSSÃO S.S.T. 18/12/2017 PRESIDENTE

De: Seção de Comunicações Administrativas

Para: Seção de Expediente Legislativo

Data 17/07/17

op.

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CONSUMIDOR

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CONSUMIDOR
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CONSUMIDOR

PROVAVO P
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CONSUMIDOR

2

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CONSUMIDOR
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CONSUMIDOR



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

FL. 03
PROC. 16581/17

Art. 3º. É vedada a permanência e a circulação das espécies equinas, muares, asininas e bovinas, soltos ou atados por cordas, ou por outros meios, em terrenos particulares, ressalvadas as hipóteses permitidas por lei, em vias ou em logradouros públicos da cidade, pavimentados ou não, mesmo que acompanhados dos seus respectivos donos ou responsáveis.

Parágrafo único. Ficam permitidas, em estabelecimentos públicos ou privados, nos termos da legislação vigente, as corridas de cavalos (turfe), saltos com cavalos (Hipismo) e a equoterapia, por não oferecerem riscos diretos de maus tratos aos animais.

Art. 4º. Fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei para que seja totalmente proibida a circulação de veículos de tração animal, a condução de animais com cargas e o trânsito montado no Município de Osasco, bem como das outras atividades consideradas ilegais por esta lei.

Parágrafo único. É de responsabilidade do Poder Executivo a regulamentação do Programa Gradual de Retirada dos Veículos de Tração Animal, bem como a inserção em programas de assistência e social para obtenção de outras fontes de renda por parte dos condutores destes veículos que comprovem a utilização dos mesmos como atividade profissional principal há mais de um ano.

Art. 5º. Constitui infração a inobservância do disposto nessa lei, sendo o infrator sujeito às seguintes medidas administrativas, aplicadas, em ato único, pelo Fiscal competente:

I retenção do veículo de tração e/ou do animal para local seguro que não prejudique a fluidez e segurança do trânsito em geral, utilizada força policial, se necessário;

II notificação do condutor infrator e a Lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão referente ao veículo e ao animal;

III acionar o Centro de Zoonoses, setor componente da Secretaria de Saúde de Osasco e que ficará responsável pela remoção imediata do animal para suas dependências e pela coleta de sangue e encaminhamento do material para diagnóstico de mormo e anemia infecciosa equina, bem como pela lavratura do prontuário de apreensão do animal até a retirada definitiva do mesmo, o que se dará no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a apreensão, pela entidade que ficará responsável pela remoção, quarentena, guarda e cuidado dos animais apreendidos, a qual deverá conduzi-los para uma área rural

IV acionar, caso exista mercadoria em transporte, a Secretaria de Segurança e Controle Urbano para apreensão e remoção dos bens.

§ 1º. A restituição do veículo e do animal ocorrerá mediante regularização da situação do condutor e pagamento das taxas referentes ao transporte e aos dias de permanência do animal, sendo computada 1 (uma) taxa por dia no valor de 10 UFMO.



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

| | |
|------|----------|
| FL | 04 |
| PROC | 16581/17 |

§ 2º. Somente será permitida a retirada do animal mediante comprovação de que o mesmo será conduzido para área rural.

§ 3º. Os animais que não foram resgatados pelos condutores no prazo de 15 (quinze) dias poderão ser doados para organizações não governamentais ou particulares, e os veículos poderão ser destruídos.

Art. 6º. Além das penalidades civis, penais e administrativas as infrações aos preceitos desta lei serão punidas com:

I apreensão do veículo e do animal;

II multa.

§ 1º. As multas terão valor correspondente a 200 UFMO por animal e serão aplicadas a qualquer infração prevista nesta lei.

§ 2º. A pena de multa, além da apreensão do animal e do respectivo veículo, será aplicada nos casos de reincidência a qualquer infração prevista nessa lei.

Art. 7º. Compete ao Departamento de Trânsito, Guarda Municipal e à Secretaria de Transporte e Mobilidade Urbano a fiscalização e a aplicação desta lei, dentro de suas competências e conforme convênios firmados.

Art. 8º. Lavrado o auto de infração, no caso de reincidência, será o condutor imediatamente notificado, podendo apresentar defesa em 10 (dez) dias.

Art. 9º. Não sendo apresentada defesa do auto de infração ou sendo ela julgada improcedente, no prazo de 15 dias, será aplicada a penalidade correspondente.

Art. 10. Da aplicação das penalidades caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Conselho de Recurso Administrativo, no prazo de 10 dias, a contar da notificação da aplicação da penalidade.

Parágrafo único. O órgão terá o prazo de 30 dias para efetuar o julgamento da defesa apresentada, a contar de sua data de recebimento, do qual não caberá mais recurso.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados de sua publicação.



Câmara Municipal de Osasco
Estado de São Paulo

| |
|---------------|
| Fl. 05 |
| PROC 16851/17 |

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Tiradentes, 3 de julho de 2017.

RALFI
VEREADOR



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

FL. 06
Processo 10681/17
Comunicações Administrativas

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento sociocultural da humanidade e da cidade de Osasco solicita que sejam criadas ações estratégicas para agregar e harmonizar as necessidades e os interesses da cidade, das pessoas e da natureza, dentro de uma visão moderna, sustentável e competitiva de uma cidade grande do século XXI.

O presente projeto de lei, integrando essas vertentes, terá como meta proibir a circulação de veículos de tração animal, a condução de animais com cargas e o trânsito montado em animais em todo o município do Osasco. Neste contexto e valorizando o presente e o futuro da cidade, objetiva atuar simultaneamente para 1) melhorar a condição social, econômica dos cidadãos, em regra pessoas de pouca escolaridade de baixa renda e que sobrevivem utilizando os veículos de tração animal; 2) contribuir para a melhor agilidade, planejamento e segurança do trânsito e 3) combater e prevenir os abusos e maus tratos aos animais utilizados nos veículos de tração animal.

Quanto o aprimoramento da condição social, econômica e cidadã das pessoas diretamente envolvidas, o projeto conjectura a prestação de assistência social no período de transição dos carroceiros para outras atividades profissionais, assim como orientação para a obtenção de outros meios de transporte e a inclusão em programas de alfabetização e capacitação profissional. A este cidadão deve ser criada uma oportunidade de melhorar sua educação, condição econômica e profissional, para que sejam incluídos no sistema econômico e social de forma mais digna e próspera.

Outro ponto negativo da utilização de carroças em grandes cidades é a forma irregular como ainda trafegam pelas ruas. As carroças são agentes causadores de inúmeros acidentes e atrapalham a fluidez e as passagens dos veículos pelas vias, provocando engarrafamentos em um trânsito muito comprometido pelo crescente e elevado número de veículos automotores. Uma única carroça ocupa toda uma faixa da pista, tornando lento o trânsito e colocando em risco a segurança de todos. Se considerarmos a possibilidade de quebra das velhas e precárias carroças ou a hipótese de um alquebrado cavalo se machucar ou cair em exaustão em plena avenida, tem-se o bloqueio de uma pista e mais uma conturbação ao trânsito. Tais hipóteses, em verdade, são fatos recorrentes em Osasco.



Câmara Municipal de Osasco
Estado de São Paulo

FL. 08
Processo 10620/17
Comunicações Administrativas

No que se refere ao bem-estar e da defesa dos animais de tração, é público e notório que esses animais não são aptos para trabalhar diariamente no ambiente estressante, barulhento e superlotado do trânsito de uma grande cidade como Osasco. De constituição e saúde frágeis, apesar do tamanho, os cavalos possuem uma redução drástica de sua saúde e expectativa de vida ao serem mal cuidados e mantidos neste ambiente inóspito da paisagem urbana. Seus proprietários, de camadas sociais carentes, não possuem recursos financeiros para os devidos cuidados com a alimentação, assistência veterinária, vacinação, etc. de que necessitam. Além disso, infelizmente, esses animais sofrem horrores sob o duro castigo do chicote, do excesso de carga, do trabalho sem água ou descanso regular, sob um sol escaldante, todos os dias. Tudo isso fere a sensibilidade humana de quem observa a cena medieval desse sofrimento silencioso e atordoante a que são submetidos os cavalos que conduzem as carroças. Salvo raras exceções, a regra é o cometimento de maus tratos por parte dos condutores, pois abusam da capacidade do animal e os maltratam, na medida em que não respeitam seus limites e necessidades mínimas. À noite, muitos desses cavalos são soltos nas ruas para comer o que encontram no lixo deixado nas calçadas, contraindo em pouco tempo um quadro de subnutrição e doenças, além de colocar em grande risco o trânsito por conta de atropelamentos nas vias públicas.

A proibição ocorrerá no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei, tempo necessário para que se realize uma ampla campanha de orientação, educação e cadastramento das pessoas que trabalham utilizando veículos de tração animal, que comprovem a utilização dos mesmos como atividade profissional principal há mais de um ano e que residam no município de Osasco. Essas pessoas serão inseridas em programas sociais e de assistência social, durante um período de transição profissional. Deverá haver, também, um programa que terá como foco auxiliar na substituição da tração animal por meios alternativos de transportes.

Sala das Sessões Tiradentes, 3 de julho de 2017.

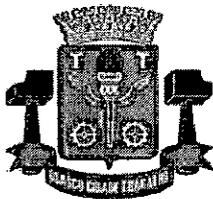
RALFI
VEREADOR

DIGITALIZADO

17/ 07 / 17

Huaco

Seção de Expediente Legislativo



Câmara Municipal de Osasco
Estado de São Paulo

08
16586/17

Osasco, 19 de julho de 2017.

A
Seção de Comissões
A/C.: Sra. Chefe

Ref.: Projeto de Lei n. 181/2017 – RALFI RAFAEL DA SILVA – Dispõe sobre a proibição da circulação de veículo de tração animal e de animal, montado ou não, em via pública do Município e dá providências.

Encaminho o projeto em epígrafe para verificação nos termos do artigo 192 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Osasco e posterior informação a esta presidência. Ainda nos termos do artigo 192, não havendo nada que obste seu prosseguimento, remeta-se o auto:

1. A Comissão de Constituição e Justiça para análise e deliberação, caso seja dada continuidade encaminhar para;
2. A Comissão de Política Urbana, Meio Ambiente e Defesa dos Direitos do Consumidor de Serviços Públicos Municipais, caso seja dado continuidade encaminhar para;
3. A Comissão de Saúde e Assistência Social, caso seja dado continuidade, encaminhar por fim para;
4. A Comissão de Economia e Finanças.

Concluída as instruções acima, retorne os autos à Seção de Expediente Legislativo para providências.

Atenciosamente,

Dr. Elissandro Lindoso
Presidente

REMESSA

Nesta data faço remessa deste processo

à Comissão

Jurta ca

Osasco 8, 8, 17

ny
Secção das Comissões

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr Relator

[Handwritten signature]

Prazo Dias

Parecer

Osasco

Presidente da Comissão

[Large handwritten signature]

CMO - Gabinete Dra. Regia
Protocolo

Data

09, 08, 17

Assinatura:





Comissão de: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Processo n.º: 16581/2017

Parecer nº: 424/2017

PROJETO DE LEI N.º 181/2017

Relatora: RÉGIA MARIA GOUVEIA SARMENTO

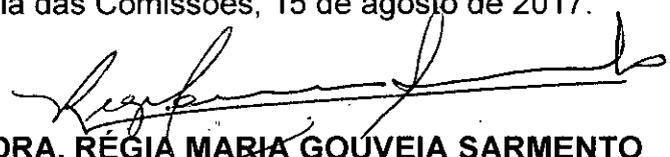
Senhor Presidente:

Vem a esta Comissão, o Projeto de Lei n.º 181/2017, de autoria do Vereador Ralfi Rafael da Silva para análise e parecer.

Trata-se de matéria que *DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL E DE ANIMAL, MONTADO OU NÃO, EM VIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Assim, sob o aspecto legal, somos de parecer **favorável** ao presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 15 de agosto de 2017.


DRA. RÉGIA MARIA GOUVEIA SARMENTO

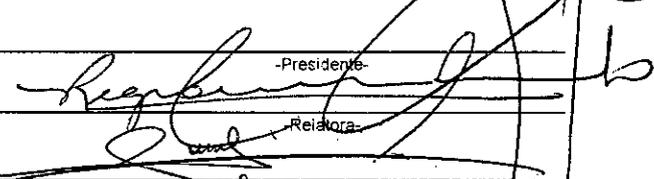
Relatora

Gab. Dra. Rêgia

Comissão de CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Aprova e recomenda o parecer da Sra. Relatora

Sala das Comissões, 15 de agosto de 2017.


-Presidente-


-Relatora-


Ralfi Rafael da Silva

REMESSA

Nesta data faço remessa deste processo

à Comissão Pl. Urbana

Osasco 29/08/17

[Signature]
Seção das Comissões

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr Relator Vereador Reginaldo Oliveira

[Signature] Prazo _____ Dias

Parecer _____

Osasco

[Signature]
Presidente da Comissão



| | |
|--------|----|
| fl.: | 10 |
| proc.: | 2 |

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Osasco

Comissão de: POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE E DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

Processo nº 16581/2017

Parecer nº: 562/2017

PROJETO DE LEI Nº 181/2017

RELATOR: REGINALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA

Senhor Presidente:

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 181/2017, de autoria do Vereador Ralfi Rafael da Silva, para análise e parecer.

Trata-se de matéria que dispõe a proibição da circulação de veículo de tração animal e de animal, montado ou não, em via pública do Município e dá outras providências.

No que tange à competência desta Comissão, somos de *parecer favorável* ao presente ao Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 05 de setembro de 2017.

REGINALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Relator

Comissão de *POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE E DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.*

Aprova e recomenda o parecer do Sr. Relator
Sala das Comissões, 05 de setembro de 2017

-Presidente-

-Relator-

REMESSA

Nesta data faço remessa deste processo

à Comissão David
Osasco 12/9/17

[Signature]
Seção das Comissões

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr Relator David

Prazo _____ Dias

Parecer _____

Osasco 12/9/17

Presidente da Comissão

David
Fachin





Câmara Municipal de Osasco

ESTADO DE SÃO PAULO

| | |
|--------|----|
| fl.: | 11 |
| proc.: | 2 |

Comissão de: SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Processo n.º 16581/2017

Parecer n.º 716/2017

PROJETO DE LEI N.º 181/2017

Relator: FRANCISCO DE PAULA DE OLIVEIRA LEITE

Senhor Presidente:

Vem a esta Comissão ao Projeto de Lei n.º 181/2017, de autoria do Vereador Ralfi Rafael da Silva, para análise e parecer.

Trata-se de matéria que dispõe sobre a proibição da circulação de veículo de tração animal e de animal, montado ou não, em via Pública do Município e dá outras providências.

No que tange à competência desta Comissão, somos de parecer *favorável* ao presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2017

FRANCISCO DE PAULA DE OLIVEIRA LEITE

Relator

Comissão de SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Aprova e recomenda o parecer do Sr. Relator

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2017

Presidente-

Relator-

REMESSA

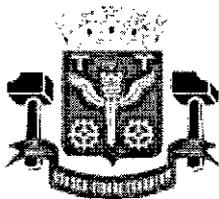
Nesta data faço remessa deste processo

à Comissão Economia
Osasco 28/9/17
Babel m
Seção das Comissões

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr Relator Alex
Prazo _____ Dias
Parecer _____
Osasco 03/10/2017
R.P.
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Osasco
ESTADO DE SÃO PAULO

12
3

Comissão de: ECONOMIA E FINANÇAS
Processo n°: 16581/2017

Parecer n°: 832/2017

PROJETO DE LEI N° 181/2017.

Relator: ALEX SANDRO DE SOUZA SÁ

Senhor Presidente,

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei n° 181/2017, de autoria do Nobre Vereador Ralfi Rafael da Silva, para análise e parecer.

Trata-se de matéria que *“Dispõe sobre a Proibição da Circulação de Veículos de Tração Animal e de Animal, Montado ou Não, em Via Pública do Município e dá Outras Providências..”*

Dentro da competência desta Comissão, somos de parecer favorável ao presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 10 de Outubro de 2017.

ALEX SANDRO DE SOUZA SÁ
Relator

Comissão de ECONOMIA E FINANÇAS
Aprova e recomenda o parecer do Sr. Relator
Sala das Comissões, 10 de Outubro de 2017.

~~JEFERSON RICARDO DA SILVA - PRESIDENTE~~

~~ALEX SANDRO DE SOUZA SÁ - RELATOR~~

~~BATISTA DE SOUZA MOREIRA~~

~~PAULO CÉSAR DIAS DOS REIS~~

~~DR. RALFI RAFAEL DA SILVA~~

Ao Expediente Legislativo
PRONTO PARA PAUTAR

11/10/17

my
Seção das Comissões

DIGITALIZADO

17/10/17

me
Seção de Expediente Legislativo



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 115/2018

ELISSANDRO MARCIO SILVA LINDOSO, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Osasco, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz publicar o seguinte Autógrafo de Lei:

A CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO RESOLVE:

APROVAR, nos termos, o Projeto de Lei nº 181/2017, referente ao Processo nº 16.581/2017, de autoria do Vereador Ralfi Rafael da Silva, a saber:

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO DE TRAÇÃO ANIMAL E DE ANIMAL, MONTADO OU NÃO, EM VIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º Fica proibida a circulação de veículos de tração animal, a condução de animais com cargas e o trânsito montado em todo o Município de Osasco.

§ 1º Para os efeitos desta lei, consideram-se todas as espécies de animais, principalmente as equinas, muares, asininas e bovinas.

§ 2º Excetuam-se da proibição prevista no *caput*:

I - a utilização de animais pelas Forças Armadas e pela Polícia Militar para o desempenho normal de suas atividades;

II - a participação de animais, com prévia autorização do Executivo, em eventos expositivos, cívicos e outras atividades as quais não ofereçam risco de maus tratos aos animais.

Art. 2º Consideram-se para fins desta lei:

I - veículo de tração animal: todo meio de transporte de carga ou de pessoas movido por propulsão animal;

II - condução de animais com cargas: todo deslocamento de animal conduzindo cargas em seu dorso estando o condutor montado ou não;



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

| | |
|------|-------|
| FL | 14 |
| PROC | 16581 |

III - trânsito montado: utilização do animal como meio de transporte por uma ou mais pessoas sobre o dorso do animal, sem existência de carga.

Art. 3º É vedada a permanência e a circulação das espécies equinas, muares, asininas e bovinas, soltos ou atados por cordas, ou por outros meios, em terrenos particulares, ressalvadas as hipóteses permitidas por lei, em vias ou em logradouros públicos da cidade, pavimentados ou não, mesmo que acompanhados dos seus respectivos donos ou responsáveis.

Parágrafo único. Ficam permitidas, em estabelecimentos públicos ou privados, nos termos da legislação vigente, as corridas de cavalos (turfe), saltos com cavalos (Hipismo) e a equoterapia, por não oferecerem riscos diretos de maus tratos aos animais.

Art. 4º Fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei para que seja totalmente proibida a circulação de veículos de tração animal, a condução de animais com cargas e o trânsito montado no Município de Osasco, bem como das outras atividades consideradas ilegais por esta lei.

Parágrafo único. É de responsabilidade do Poder Executivo a regulamentação do Programa Gradual de Retirada dos Veículos de Tração Animal, bem como a inserção em programas de assistência e social para obtenção de outras fontes de renda por parte dos condutores destes veículos, que comprovem a utilização dos mesmos como atividade profissional principal há mais de um ano.

Art. 5º Constitui infração a inobservância do disposto nessa lei, sendo o infrator sujeito às seguintes medidas administrativas, aplicadas, em ato único, pelo Fiscal competente:

I - retenção do veículo de tração e/ou do animal para local seguro que não prejudique a fluidez e segurança do trânsito em geral, utilizada força policial, se necessário;

II - notificação do condutor infrator e a Lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão referente ao veículo e ao animal;

III - acionar o Centro de Zoonoses, setor componente da Secretaria de Saúde de Osasco e que ficará responsável pela remoção imediata do animal para suas dependências e pela coleta de sangue e encaminhamento do material para diagnóstico de



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

15
16581
apreensão

mormo e anemia infecciosa equina, bem como pela lavratura do prontuário de do animal até a retirada definitiva do mesmo, o que se dará no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a apreensão, pela entidade que ficará responsável pela remoção, quarentena, guarda e cuidado dos animais apreendidos, a qual deverá conduzi-los para uma área rural.

IV - acionar, caso exista mercadoria em transporte, a Secretaria de Segurança e Controle Urbano para apreensão e remoção dos bens.

§ 1º A restituição do veículo e do animal ocorrerá mediante regularização da situação do condutor e pagamento das taxas referentes ao transporte e aos dias de permanência do animal, sendo computada 1 (uma) taxa por dia no valor de 10 UFMO.

§ 2º Somente será permitida a retirada do animal mediante comprovação de que o mesmo será conduzido para área rural.

§ 3º Os animais que não foram resgatados pelos condutores no prazo de 15 (quinze) dias poderão ser doados para organizações não governamentais ou particulares, e os veículos poderão ser destruídos.

Art. 6º Além das penalidades civis, penais e administrativas as infrações aos preceitos desta lei serão punidas com:

I - apreensão do veículo e do animal;

II - multa.

§ 1º As multas terão valor correspondente a 200 UFMO por animal e serão aplicadas a qualquer infração prevista nesta lei.

§ 2º A pena de multa, além da apreensão do animal e do respectivo veículo, será aplicada nos casos de reincidência a qualquer infração prevista nessa lei.

Art. 7º Compete ao Departamento de Trânsito, Guarda Municipal e Secretaria de Transporte e Mobilidade Urbano a fiscalização e a aplicação desta lei, dentro de suas competências e conforme convênios firmados.

Art. 8º Lavrado o auto de infração, no caso de reincidência, será o condutor imediatamente notificado, podendo apresentar defesa em 10 (dez) dias.



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

FL 16
PRO 16381

Art. 9º Não sendo apresentada defesa do auto de infração ou sendo ela julgada improcedente, no prazo de 15 dias, será aplicada a penalidade correspondente.

Art. 10. Da aplicação das penalidades caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Conselho de Recurso Administrativo, no prazo de 10 dias, a contar da notificação da aplicação da penalidade.

Parágrafo único. O órgão terá o prazo de 30 dias para efetuar o julgamento da defesa apresentada, a contar de sua data de recebimento, do qual não caberá mais recurso.

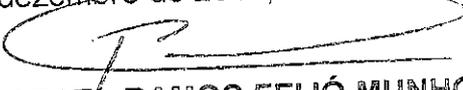
Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Tiradentes, 18 de dezembro de 2018.

DR. ELISSANDRO LINDOSO
Presidente

Registrada na Secretaria da Câmara Municipal de Osasco e publicada por edital afixado no lugar de costume, dentro do prazo legal. Secretaria da Câmara Municipal de Osasco, 19 de dezembro de 2018, Ano LVII da Emancipação.


RAFAEL RAMOS FEIJÓ MUNHOZ
Diretor-Secretário

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 115/2018



Câmara Municipal de Osasco
Estado de São Paulo

| | |
|------|--------------|
| FL | <u>17</u> |
| PROC | <u>16581</u> |

Ofício Nº 981/2018

Osasco, 19 de dezembro de 2018

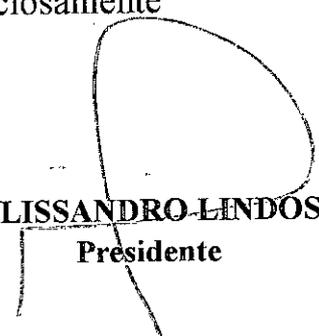
Assunto:

**Encaminha
Autógrafo de Lei**

Senhor Prefeito:

Para os devidos fins de sanção e promulgação, tenho a grata satisfação de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso Autógrafo de Lei nº **115/2018**, referente ao Projeto de Lei **181/2017** de autoria do ilustre Vereador Ralfi Rafael da Silva.

Atenciosamente


DR. ELISSANDRO LINDOSO
Presidente

Exmo. Senhor
ROGÉRIO LINS WANDERLEY
DD. Prefeito do Município de Osasco
N_e_s_t_a Proc. 16581/2017

DIGITALIZADO

171 01 19

plue

Secção de Expediente Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FL. 18
PROC. 16507

MENSAGEM VETO DATL N.º 04/2019

ÀS COMISSÕES
SST 05 / 02 / 19

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
Protocolo de Correspondência
Nº 30/19
Data: 17 / 1 / 19
Comunicação Administrativa

PRESIDENTE

Osasco, 17 de janeiro de 2019.

Senhor Presidente,

(13 Sim)
**VETO ACEITO OFICIE-SE
AO CHEFE DO EXECUTIVO**
S.S.T., 07 / 03 / 19
PRESIDENTE.

Tenho a honra de informar a essa Egrégia Câmara, por intermédio de Vossa Excelência, que analisando o Autógrafo de Lei n.º 115/2018, referente ao Projeto de Lei n.º 181/2017, aprovado por essa Edilidade, e usando da faculdade que me é concedida pelo parágrafo 1º, do artigo 42, da Lei Orgânica do Município de Osasco, resolvi vetá-lo na sua integralidade, pela razão a seguir exposta.

A medida proposta, decorrente de Projeto de Lei de iniciativa dessa Edilidade, dispõe sobre a **proibição da circulação de veículo de tração animal** e dá outras providências.

Em que pesem os meritórios propósitos do Nobre Vereador e a manifesta relevância da matéria, resolvo pelo veto total porque o projeto cria atribuições administrativas ao Executivo no tocante à fiscalização, aplicação de sanções, prevendo, inclusive, a realização de apreensão e guarda dos animais. O cumprimento das disposições exigiria planejamento prévio, previsão orçamentária e reestruturação dos órgão, havendo, portanto, vício de iniciativa no projeto.

A Lei Orgânica do Município de Osasco, em seu artigo 39 inciso III, estabelece que quando a matéria de lei versar sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, a iniciativa para propor o projeto de lei, será de **competência exclusiva do Prefeito**.

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis

09:43 17/01/2019 002020 CAMARA MUNICIPAL DE OSASCO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FL 19
PROC 16587

que disponham sobre:

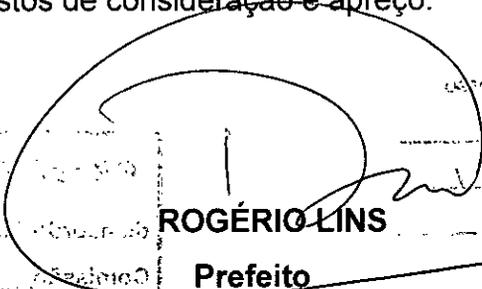
...

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

Ademais, já vigora no município a proibição de veículos por tração animal, conforme se extrai do o disposto no § 7º, do art.6º da LC nº 313/2016, que dispõe: **“É proibida a utilização de veículo ou equipamento de tração animal.”**

Portanto, pelos motivos acima expostos, decido vetar o presente Projeto de Lei na íntegra, devolvendo-o a essa Casa de Leis para nova apreciação na forma da lei.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus Ilustres Pares, os meus protestos de consideração e apreço.


ROGÉRIO LINS
Prefeito

ASSINADO
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
MUNICÍPIO DE OSASCO
19/05/2016

Ao Excelentíssimo Vereador
RIBAMAR ANTONIO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Osasco

REMESSA

Nesta data faço remessa deste processo

à Comissão Justica
Osasco 12/02/19

[Signature]
Seção das Comissões

PRAZO PARA PARECER
de acordo RI/LOM de 10 dias
Comissão Justica
data 22/02/19
ass. Marcel S.

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Relator Alex

Prazo _____ Dias

Parecer _____

Osasco 17/02/2019

[Signature]
Presidente da Comissão



DIGITALIZADO

17/01/19

[Signature]
Seção de Expediente Legislativo



Câmara Municipal de Osasco
ESTADO DE SÃO PAULO

FL 22
16581

Comissão de: **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**
Processo nº: 16581/2017

Parecer nº: 44/2019

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 181/2017

Relator: ALEX SANDRO DE SOUZA SÁ

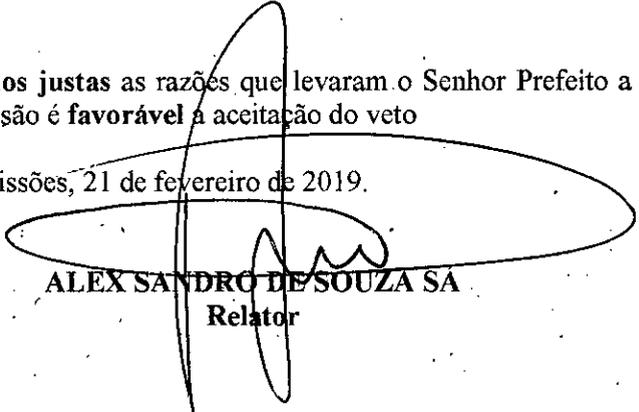
Senhor Presidente,

Vem a esta Comissão a Mensagem de Veto nº 04/2019, de 17 de janeiro de 2019, referente o Projeto de Lei nº 181/2017, de autoria do Nobre Vereador **Ralfi Rafael da Silva**, para análise e parecer.

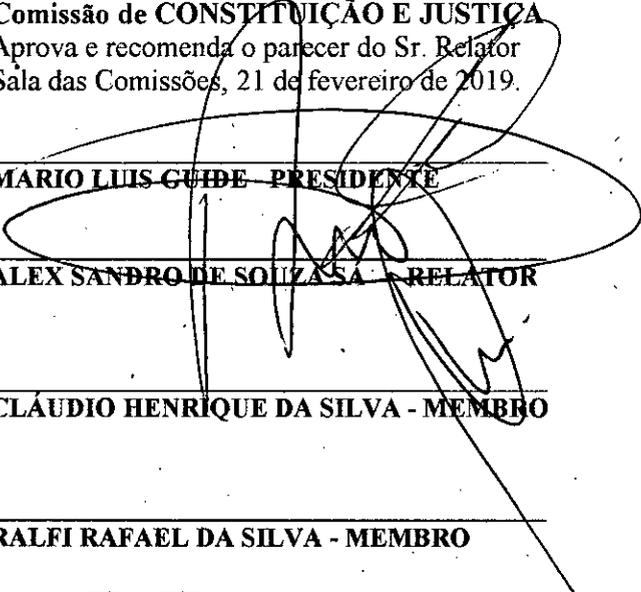
Trata-se de matéria que *“Dispõe sobre a proibição da circulação de veículo de tração animal e de animal, montado ou não, em Via Pública do Município e dá outras providências.”*

Por acharmos justas as razões que levaram o Senhor Prefeito a vetar totalmente o presente Projeto de Lei, a Comissão é favorável a aceitação do veto

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2019.


ALEX SANDRO DE SOUZA SÁ
Relator

Comissão de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**
Aprova e recomenda o parecer do Sr. Relator
Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2019.


MARIO LUIS GUIDE - PRESIDENTE

ALEX SANDRO DE SOUZA SÁ - RELATOR

CLÁUDIO HENRIQUE DA SILVA - MEMBRO

RALFI RAFAEL DA SILVA - MEMBRO


JOSÉ ROGERIO SOARES DOS SANTOS

Ao Expediente Legislativo
PRONTO PARA PAUTAR

22/2/19

Seção das Comissões



Câmara Municipal de Osasco
Estado de São Paulo

FL 21
PROC 16581

Ofício DSP Nº 93/2019

Osasco, 08 de março de 2018.

Assunto:

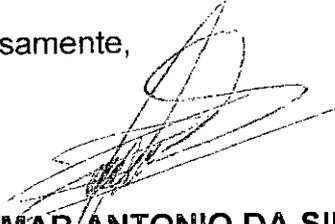
Encaminha
Veto Total ACEITO

Senhor Prefeito,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que esta edilidade, em sessão realizada no dia 07 de março de 2019 **ACEITOU** o Veto Total ao Projeto de Lei nº 181/2017, de autoria do ilustre Vereador Ralfi Rafael da Silva.

Na oportunidade renovo os meus protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,


RIBAMAR ANTONIO DA SILVA
Presidente

Exmo Senhor
ROGÉRIO LINS WANDERLEY
DD. Prefeito do Município de Osasco

N e s t a
Ref. Proc. 16581/2018



Câmara Municipal de Osasco

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 02
Processo 5310/2018
Comunicações Administrativas

LIDO EM PLENÁRIO.

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
PROTOCOLO Nº 0105/2018
Data 19/04/2018
Comunicações Administrativas

REQUERIMENTO

S.S.T; 24/4/2018

Excelentíssimo Sr. Presidente

Dr. Elissandro Márcio Silva Lindoso

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 245, inciso I do Regimento Interno, a Retirada de pauta do Projeto de Lei nº 181/2017 de minha autoria.

Sala das Sessões Tiradentes, 19 de abril de 2018.

Ralfi Rafael da Silva
Vereador

1122 19/04/2018 000522 CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO

